

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 002/2024.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE PATROCÍNIO DE CAUSA JUDICIAL VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES AO MUNICÍPIO DECORRENTES DE OMISSÃO, POR PARTE DA UNIÃO FEDERAL, NA DEVIDA ATUALIZAÇÃO DA TABELA SUS AO LONGO DOS ANOS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL. PARECER FAVORÁVEL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Agente de Contratação, para análise e emissão de parecer jurídico atinente ao procedimento administrativo na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO DE PATROCÍNIO DE CAUSA JUDICIAL VISANDO A RECUPERAÇÃO DE VALORES AO MUNICÍPIO DECORRENTES DE OMISSÃO, POR PARTE DA UNIÃO FEDERAL, NA DEVIDA ATUALIZAÇÃO DA TABELA SUS AO LONGO DOS ANOS.

Em anexo vieram documento de formalização da demanda (fls. 01/03), solicitação de despesa (fls. 04), decreto de nomeação da secretária municipal de administração (fls. 05), despacho de para confecção do estudo técnico preliminar e mapa de risco (fls. 06), termo de abertura de processo administrativo (fls. 07), estudo técnico preliminar (ETP)(fls. 08/14), aprovação do ETP (fls. 15), estimativa de preços (fls. 16), anexo I – estimativa de preços (fls. 16/24), anexo II – análise de risco (fls. 25), despacho para pesquisa de preço (fls. 26), termo de recebimento do processo administrativo (fls. 27), contratos de prestação de serviços na região (fls. 28/49), mapa comparativo de preços (fls. 50), esclarecimentos sobre o serviços, CNPJ, certidões negativas do proponente, demandas formalizadas pelo proponente, atestado de capacidade técnica e demais documentos comprobatórios (fls. 51/301), despacho de previsão orçamentária (fls. 302), confirmação de disponibilidade orçamentária (fls. 303), declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 304), justificativa de contratação direta (fls. 305/306), despacho para elaboração do termo de referência e autorização do gestor (fls. 307), termo de referência (fls. 308/315), despacho para a autoridade competente (fls. 316), termo de autorização para contratação direta (fls. 317), decreto 507/2024 (fls. 318/320), autuação (fls. 321), minuta do contrato (fls. 322/324), termo de juntada de documento (fls. 325/326), despacho de encaminhamento ao departamento jurídico (fls. 327).

Ao final, importante informar o valor da referida contratação, o qual seja: R\$ 0,20 a cada R\$ 1,00 recuperado.

II – PRELIMINARMENTE.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37 (...)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(grifos nossos)

De tal missão se encarregou a Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como a Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – NLLCA, que regulamenta as Licitações e Contratações Públicas.

A referida Lei nº 14.133/2021, excepcionou, em seu art. 74, inciso III, alínea “e”, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, para a contratação de empresa para a prestação de serviços técnico-profissionais de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

A alínea “e” do supracitado artigo 74 prevê a inexigibilidade para a contratação cujas características sejam **“patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”**, que é o caso em tela, visto que a empresa a ser contratada apresenta elementos suficientes para a contratação direta com a devida justificação do valor, de acordo com as características técnicas apensada aos autos.

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente contratação não se trata de um serviço geral, onde qualquer empresa satisfaria as necessidades da Prefeitura Municipal de Pacajá – PA.

Trata-se, sim, de demanda especializada, cuja o caminho da futura celebração do contrato está devidamente justificado, dado a particularidade do interesse público nesse caso específico.

IV – CONCLUSÃO

Ex positis, essa Assessoria Jurídica conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, dada a regularidade do certame, dando transparência, lisura, legalidade, modalidade e probidade ao processo, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade da Celebração do Contrato de locação.

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos

praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Pacajá – PA para análise final do trâmite do processo.

Remetam-se os autos ao setor competente para dar prosseguimento no feito.

Este é o parecer.

Salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

Pacajá – PA, data e hora constantes da assinatura eletrônica.

DR. ZEQUIEL OLIVEIRA DA CRUZ

Assessor Jurídico

OAB/PA 31.711

